



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ADVOCACIA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL ADJUNTA À 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**INQUÉRITO N. 1026981-29.2024.4.01.3400**

**ARTHUR CESAR PEREIRA LIRA**, Presidente da Câmara dos Deputados, CPF n. 678.210.904-25, RG n. 687257 SSP/AL, residente e domiciliado no Setor de Habitações Individuais SUL QL 12 – Lago Sul, Brasília – DF, CEP 71630-315 (Residência Oficial da Câmara dos Deputados), representado pela Advocacia da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 3º, II, “b”, da Resolução n. 23/2021, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, apresentar **PEDIDO DE REVISÃO** em face da promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público Federal no Termo Circunstanciado em epígrafe.

**I – SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCEDIMENTO**

2. Trata-se de procedimento investigatório instaurado pela Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados para investigar o delito de injúria





praticado por Felipe Neto Rodrigues Vieira contra o Presidente da Câmara dos Deputados.

3. Conforme restou demonstrado pela Polícia Legislativa, no relatório final, o indiciado Felipe Neto Rodrigues Vieira, influenciador digital e empresário, durante participação em simpósio realizado nas dependências da Câmara dos Deputados no dia 23/04/2024, em que se discutia a regulamentação das plataformas digitais, proferiu as seguintes palavras: “É POSSÍVEL QUE A GENTE ALTERE A PERCEPÇÃO DE UM PROJETO DE LEI 2630, QUE, INFELIZMENTE, FOI TRITURADO PELO EXCREMENTÍSSIMO ARTHUR LIRA”.

4. Conforme investigação policial, a conduta do investigado foi praticada com o dolo específico de injuriar e ofender a dignidade da vítima, caracterizando crime de injúria (art. 140 do Código Penal) que tem aumento de pena previsto (art. 141, II, CP) por ter sido cometido contra o Presidente da Câmara dos Deputados, em razão das suas funções.

## II – DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

5. Discordando da conclusão do órgão policial, o ilustre representante do Ministério Público Federal, promoveu arquivamento do inquérito.

6. Na promoção de arquivamento, o membro do Ministério Público Federal defendeu que “*as palavras duras dirigidas ao Deputado, conquanto configurem conduta moralmente reprovável, amoldam-se a ato de mero impulso, um desabafo do investigado, não havendo o real desejo de injuriar ou lesividade suficiente*”, opinando pelo arquivamento do procedimento por atipicidade da conduta.

7. Nas razões para o arquivamento, alude-se à jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal que trata de ofensas entre adversários eleitorais (Inq 3546) e de censura prévia por lei (ADI 4451) para justificar que “*sendo a*





*vítima titular de cargo público de Deputado, é natural que, por vezes, sob certas circunstâncias, receba críticas depreciativas, mas que, sopesadas no contexto em que se inserem, não alcançam o limite de serem classificadas como delituosas”.*

8. Cita-se ainda o precedente inscrito nos autos nº JF-DF-1084394-05.2021.4.01.3400), em que se arquivou inquérito policial que tratava de *“manifestações, por vezes, exacerbadas por parte de alguns cidadãos que, insatisfeitos com a atuação do governo, estendem suas críticas para diversos comportamentos daquele que desperta a sua insatisfação”*, referindo-se ao Presidente da República.

### **III – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL**

9. O art. 28, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, assim dispõe:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

10. Em julgado recente, no bojo da ADI 6298, o Supremo Tribunal Federal definiu que o art. 28 do Código de Processo Penal deve ser interpretado no sentido de que a promoção de arquivamento de inquéritos deve





ser submetida ao Juiz e comunicada à vítima, que, em caso de discordância, podem requerer a revisão da promoção de arquivamento:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO "JUIZ DAS GARANTIAS". CRIAÇÃO DO "ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL". INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. A jurisdição constitucional, como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limites institucionais. Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, invariavelmente sob a perspectiva da Carta da 1988.

[...]

VII – ARTIGO 28. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO UNILATERAL. AFASTAMENTO DO CONTROLE JUDICIAL. SUBMISSÃO APENAS ÀS INSTÂNCIAS INTERNAS DE CONTROLE. ATRIBUIÇÃO UNICAMENTE À VÍTIMA E À AUTORIDADE POLICIAL DO PODER DE PROVOCAR A REVISÃO DO ATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. (a) A nova sistemática do arquivamento de inquéritos, de maneira louvável, criou mecanismo de controle e transparência da investigação pelas vítimas de delitos de ação penal pública. Com efeito, a partir da redação dada ao artigo 28 do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, passa a ser obrigatória a comunicação da decisão de arquivamento à vítima (comunicação que, em caso de crimes vagos, será feita aos procuradores e representantes legais dos órgãos lesados), bem como ao investigado e à autoridade policial, antes do encaminhamento aos autos, para fins de homologação, para a instância de revisão ministerial. (b) Por outro lado, ao excluir qualquer possibilidade de controle judicial sobre o ato de arquivamento da investigação, a nova redação violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. (c) Há manifesta incoerência interna da lei, porquanto, no artigo 3º-B, determinou-se, expressamente, que o juízo competente seja informado da instauração de qualquer





investigação criminal. Como consectário lógico, se a instauração do inquérito deve ser cientificada ao juízo competente, também o arquivamento dos autos precisa ser-lhe comunicado, não apenas para a conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria do juízo, mas também para verificação de manifestas ilegalidades ou, ainda, de manifesta atipicidade do fato, a determinar decisão judicial com arquivamento definitivo da investigação. (d) **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da necessidade e legitimidade constitucional do controle judicial do ato de arquivamento, com o fito de evitar possíveis teratologias (Inquérito 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes).** (e) Em decorrência destas considerações, também o § 1º do artigo 28, ao dispor que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”, deve ser interpretado de modo a integrar a autoridade judiciária competente entre as habilitadas a submeter a matéria à revisão do arquivamento pela instância competente. (f) Por todo o exposto, **conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses.** (g) **Ao mesmo tempo, assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.** [...] (ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

11. Com espeque na lei e na jurisprudência, discordando da conclusão do ilustre representante do Ministério Público Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, vítima do crime ora analisado, requer a revisão da promoção de arquivamento pelos fundamentos a seguir aduzidos.





#### IV – DA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO JUSTIFICA O COMETIMENTO DE CRIMES

12. Cuida-se, na hipótese, de crime de injúria praticado contra o Presidente da Câmara dos Deputados em razão do exercício de suas funções. Colhe-se do Código Penal:

##### Injúria

Art. 140 - **Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

##### Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - **contra** funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os **Presidentes** do Senado Federal, **da Câmara dos Deputados** ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

13. Com efeito, o indiciado, livre e conscientemente, ofendeu a honra subjetiva da vítima, referindo-se a ela como “excrementíssimo” em fala em que critica a alteração de proposição legislativa supostamente realizada pela vítima. Isso durante participação em simpósio realizado nas dependências da Câmara dos Deputados, no dia 23/04/2024, ou seja, no local de exercício do mandato da vítima, o que agrava a conduta delituosa.



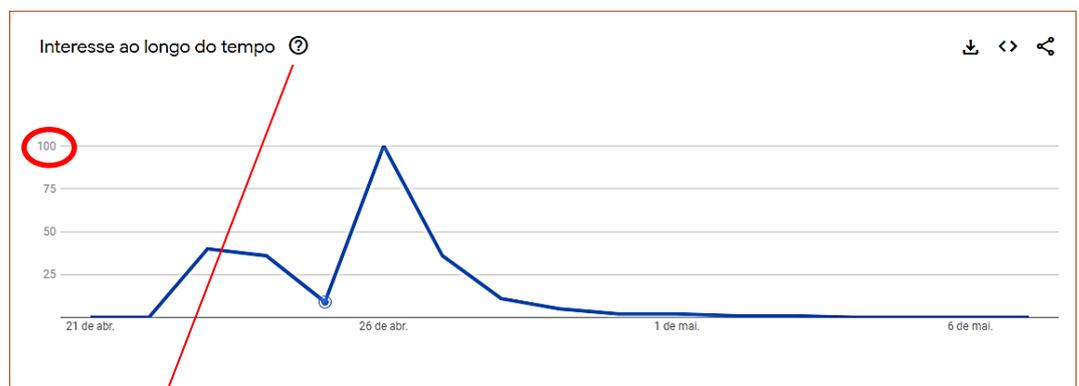
14. Vale destacar que o indiciado é uma figura pública de alta influência nas redes sociais (46 milhões de seguidores no Youtube e 17 milhões no Instagram), o que maximiza exponencialmente a ofensa e a lesão aos direitos de personalidade da vítima.

15. Não se trata, pois, de um cidadão de círculo social comum a proferir palavras injuriosas em rede social, como desafortunadamente ocorre todos os dias, ou de manifestação crítica sem cunho injurioso como quer fazer crer a promoção de arquivamento. Ao revés, trata-se de ofensa pessoal proferida por influenciador digital em ambiente de exposição pública no Poder Legislativo.

16. Na verdade, como ficará demonstrado, a prática criminosa teve verdadeiro **intuito comercial**.

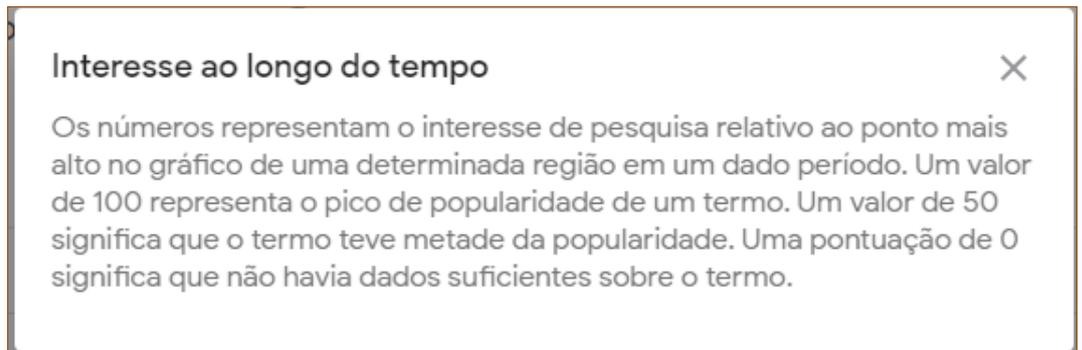
17. A fala de Felipe Neto repercutiu negativamente em todos os canais digitais, ficando entre os assuntos mais comentados das plataformas das redes sociais e no Google.

18. Conforme se demonstra no gráfico abaixo, extraído da plataforma *Google Trends* no período em que ocorreu o fato, o termo injurioso utilizado por Felipe Neto alcançou a popularidade máxima no que se refere ao interesse de pesquisa. Confira-se:



<https://trends.google.com.br/trends/explore?date=2024-04-21%202024-05-07&geo=BR&q=excrementissimo&hl=pt>





19. Nesse cenário, buscando mais engajamento de seguidores, Felipe Neto fez questão de mencionar o alcance que seu nome, vinculado ao seu ato ilícito estava obtendo, com postagens no dia 25, 26 e 27 de abril na plataforma “X” (antigo Twitter).



<https://twitter.com/felipeneto/status/1783681464103583790>

20. Como o próprio requerido confirmou em suas publicações, mesmo após 72h do ocorrido, o episódio foi um dos assuntos mais comentados no Brasil, com enorme repercussão, o que elevou ainda mais a vaidade do ofensor e o dano ao ofendido.





<https://twitter.com/felipeneto/status/1783832194714325262>

<https://twitter.com/felipeneto/status/178421847772865766>

21. Importante mencionar que o requerido é um dos maiores influenciadores do país, possuindo, somente na plataforma YouTube, mais de **46 milhões de seguidores**, o que faz com que sua responsabilidade seja ainda maior.



<https://www.youtube.com/@felipeneto>

22. Longe, portanto, de ser uma mera manifestação política ou intelectual, a fala do investigado visou macular a honra do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados no intuito de gerar repercussão nas redes sociais, para benefício do negócio do investigado.





23. O exercício do mandato eletivo impõe ao Parlamentar uma certa tolerância a críticas recebidas por cidadãos, como corolário da liberdade de expressão. Contudo, os abusos, como o ora praticado pelo indiciado, podem e devem ser coibidos de modo a responsabilizar os infratores pelos seus crimes.

24. Ademais, o elo entre a injúria e o cargo ocupado pela vítima é indiscutível. Em suas palavras injuriosas, o investigado profere a ofensa, ao tempo em que se refere ao **exercício das funções do Presidente da Câmara** que supostamente “trituroou” determinado projeto de lei, dando a entender que a vítima, utilizando de sua posição funcional, estaria interferido no trâmite de proposição que tramita regularmente, aguardando os pareceres das Comissões da Casa Legislativa.

25. **O xingamento não se dirigiu apenas à pessoa, mas especialmente ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.**

26. Nesse contexto, negar seguimento ao processo criminal é decisão gravíssima, pois corresponderia a incitar tal conduta criminosa, em especial, pelos influenciadores digitais e outras figuras públicas, permitindo-lhes utilizar palavras ofensivas em exposições públicas com o fito de não apenas denegrir o trabalho, mas ofender pessoalmente, sob o pretexto de estarem albergados pelo manto da liberdade de expressão e da flexibilização da ofensividade de representantes políticos.

27. Inclusive, a negativa de seguimento é um convite à degradação do debate público, no qual influenciadores digitais se sentirão livres a xingar de maneira vil ocupantes de funções públicas. É esse tipo de consideração enviesada da liberdade que conduz à extrema polarização e inviabilização do diálogo político saudável.

28. No caso em análise, a promoção de arquivamento foi amplamente divulgada nos meios de comunicação e comemorada pelo investigado nas redes sociais, o que lhe garante engajamento e lucros:





<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/a-decisao-do-mpf-em-processo-de-arthur-lira-contra-felipe-neto>

<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/brasil-hoje/2024/05/pgr-arquiva-processo-de-lira-contra-felipe-neto-e-influencer-comemora-grande-dia.shtml>

<https://oglobo.globo.com/blogs/ancelmo-gois/post/2024/05/mp-diz-que-nao-ha-crime-de-felipe-neto-contra-arthur-lira-chamado-de-excrementissimo-pelo-influenciador.ghtml>

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lira-mpf-felipe-neto-recurso/>

<https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/mpf-felipe-neto-nao-cometeu-crime-ao-chamar-lira-de-excrementissimo>





29. Vulnera a própria democracia a manutenção do entendimento de que não merecem qualquer reprimenda penal agressões verbais dirigidas a representante do Poder Público, o que inclui membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

30. Deveras, o direito de liberdade de expressão e a garantia de liberdade de crítica política não dão guarida a situações como a ora vertente, em que o investigado, figura pública de alta influência nos meios digitais, de forma vexatória e em evento público do Poder Legislativo, comete crime de injúria contra a honra e a imagem de agente público.

31. Com efeito, nenhum direito é absoluto, encontrando limites em outros direitos e princípios igualmente importantes. Além do mais, frise-se o exercício de um direito não se confunde com o seu abuso.

32. Nesse sentido é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - QUEIXA-CRIME - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA - DELITO DE INJÚRIA ( CP, ART. 140)- RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO - DECISÃO DO COLÉGIO RECURAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO - PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF)- RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação**





**do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal - A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental.** Doutrina. Precedentes - O

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário a quo, a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF.

(STF - ED ARE: 891647 SP - SÃO PAULO 0064436-95.2012.8.26.0050, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/09/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 21-09-2015)

33. Dessa forma, ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza, buscando amparo em princípios caros e que demandam responsabilidade especialmente das figuras públicas, com o escopo de justificar conduta criminosa.

34. Claro está que a emergente tendência de obter popularidade e engajamento por meio de ofensas a autoridades públicas, visando o lucro da monetização de visualizações e a realização de marketing deve ser obstada. Nesses casos, não se pode afastar a aplicação dos tipos penais que protegem a honra dos indivíduos, sob pena de estimular esse tipo de comportamento danoso para a democracia.

35. É inadmissível tolerar atos criminosos como esse sob o argumento de que estão protegidos pelo direito de opinião e manifestação do pensamento, do contrário, veremos se repetir os frequentes ataques recentes às instituições públicas e a seus membros.

36. Por isso, imperioso que, diante de tais violações, haja a responsabilização dos criminosos, especialmente das figuras públicas de alta influência social, para desestimular esse tipo de comportamento ofensivo.





**V – CONCLUSÃO.**

37. De todo o exposto, pede-se a revisão da promoção de arquivamento do presente procedimento, na forma do art. 28, *caput*, e §1º, do Código de Processo Penal, haja vista estarem presentes os requisitos necessários, em especial, materialidade e autoria.

38. Dito isso, requer-se o encaminhamento do inquérito à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para revisão do arquivamento, determinando-se o prosseguimento do feito criminal.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de maio de 2024.

**Breno Santos Borba**  
OAB/DF 27.308

**Mizael Borges da Silva Neto**  
Coordenador de Processos Judiciais  
OAB/DF 39.773

**Marcelo Oliveira de Azevedo**  
Advogado da Câmara dos Deputados em exercício  
OAB/DF 12.723

